



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.345 - MG (2012/0025003-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. PRECEDENTES.

1. Não se verificou a alegada ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. *"O exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional"* (**AgRg no AREsp 260.461/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/13). No mesmo sentido: **AgRg no AREsp 190.276/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 e **AgRg no Ag 1403109/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.345 - MG (2012/0025003-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inocorrência de violação ao art. 535 e 458 do CPC; e (II) não pode o STJ analisar matéria de cunho eminentemente constitucional.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a imunidade tributária debatida fundamenta-se unicamente em matéria infraconstitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.345 - MG (2012/0025003-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

[...]

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, esta Corte já se manifestou no sentido de que "o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. (AgRg no AREsp 260.461/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/13)

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 195, § 7º, DA CF. APLICABILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158/01.

1. Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A discussão sobre se existe ou não regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso a conclusão seja positiva, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 947954/SC; Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1069997/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 904125/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.8.2008.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 190.276/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 150 E 195 DA CF. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. PIS. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Acórdão recorrido no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Esta Corte já decidiu que o questionamento a respeito da definição da possibilidade de a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 ser aplicável à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS, "implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior" (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 1403109/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

[...]

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025003-7

AgRg no
AREsp 141.345 / MG

Números Origem: 200038010030343 30857220004013801 4742001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.